



Nota Técnica SEI nº 2976/2025/MDIC

Assunto: Outros óleos de “palmiste”. Sem criação de Ex-tarifário. Código NCM 1513.29.19. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito de renovação de redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 9% para 0%. Processos SEI nº 19971.001451/2025-71 (Público) e 19971.001452/2025-16 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação de redução tarifária protocolado pela Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM, em 11 de novembro de 2025, para o código da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM 1513.29.19, que visa à renovação da redução da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, o qual apresenta as seguintes características:

- a) **Alíquota pretendida:** 0%
- b) **Período de vigência da medida:** 12 meses
- c) **Quota a ser importada durante o período de vigência:** 266.000 toneladas;
- d) **Medida que se encontra vigente:** cumpre destacar que há medida vigente no mecanismo de Desabastecimento, conforme Resolução Gecex nº 761 de 23 de julho de 2025. Esta decisão foi fundamentada pela Nota Técnica SEI nº 267/2025/MDIC (Doc. SEI 48237440);

Quadro 1 - Medida vigente no mecanismo de Desabastecimento – NCM 1513.29.19

NCM	Ex	Descrição	Alíquota II	Quota	Resolução Gecex	Início Vigência	Término Vigência
1513.29.19	Não	Outros óleos de "palmiste"	0%	266.000 toneladas	761/2025	28/08/2025	27/08/2026

- e) **Cronograma de importações:** não informado
- f) **Justificativa da necessidade de aplicação da medida:** em resumo, a pleiteante informou o produto é um insumo relevante para as indústrias química, alimentícia, de limpeza e de higiene pessoal, entretanto a produção nacional estimada para 2026 (85 mil t/ano) é insuficiente frente ao consumo projetado para os 12 meses do pleito (351 mil t), o que, segundo a pleiteante, justificaria a renovação

da medida de desabastecimento para cobrir o déficit. Por fim, argumenta-se ainda que a alíquota de 9% de Imposto de Importação inviabilizaria parte das fabricações, sobretudo no setor químico, por dificuldade de absorver ou repassar o sobrecusto, podendo levar à parada de produção e prejuízos na cadeia. No setor alimentício, ressalta-se o uso do óleo como alternativa para formulações sem gordura trans, com relevância sanitária e aderência à legislação, em um contexto de crescimento do mercado de alimentos industrializados.

g) **Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação:** Inciso 2 - Existência de produção regional do bem, mas o Estado Parte produtor não conta com oferta suficiente para atender às quantidades demandadas;

h) **Produção nacional ou regional:**

Quadro 2 – Produção Nacional [CONFIDENCIAL]

Ano	Volume de produção (Tonelada)		
2023			
2024			
2025 (estimativa)			

i) **Consumo nacional e regional:**

Quadro 3 – Consumo nacional e regional [CONFIDENCIAL]

Ano	Consumo Nacional	Consumo Estados Partes	Consumo Regional
2023			
2024			
2025*			
2026 *			

* Dado estimado pela pleiteante. Fonte e elaboração: Pleiteante

j) **Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo:** segundo a pleiteante, do lado da indústria já instalada do produto objeto do pleito, [CONFIDENCIAL] [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

k) **Dos principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial:** segundo a pleiteante, a Indonésia e a Malásia são os maiores produtores do mundo. Ambos dominam o mercado global, respondendo juntos por 81% da oferta global de PKO. A Malásia possui uma indústria estabelecida, impulsionada pela eficiência e inovação, além de práticas de sustentabilidade, como a Mesa Redonda sobre Óleo de Palma Sustentável (RSPO), para equilibrar crescimento e proteção ambiental. Além disso, países como a Tailândia e a Colômbia estão aumentando sua produção de óleo de palma, impulsionados por climas

favoráveis e políticas governamentais.

1) **Da escala de produção competitiva da mercadoria e eventuais fatores que dificultam a entrada de novas empresas no setor:** segundo a pleiteante, o mercado de PKO tem apresentado uma dinâmica marcada pelo desequilíbrio entre oferta e demanda. A demanda global tem se mantido de forma consistente acima da oferta: entre 2024 e 2025, a taxa de crescimento da demanda (4,17%) foi quase o dobro do aumento da produção (2,11%), pressionando estoques e preços. Esse cenário é impulsionado tanto por fatores estruturais quanto por eventos pontuais. Entre os principais elementos que sustentam essa pressão, destacam-se:

- EUDR (European Union Deforestation Regulation): a exigência de rastreabilidade integral limita a expansão de áreas plantadas e cria barreiras ao aumento da produção;
- Envelhecimento das árvores: especialmente na Malásia, com redução de produtividade;
- Estoques historicamente baixos: nos menores níveis dos últimos anos, o que amplia a volatilidade de preços.
- Adicionalmente, fatores climáticos têm desempenhado papel relevante:
- condições adversas reduziram a produção de coco nas Filipinas, levando parte da demanda a migrar para o PKO como alternativa;
- a crise do cacau na África Ocidental, com preços acima de US\$ 11.000/t em 2024, elevou a procura por derivados de PKO como substitutos da manteiga de cacau.

2. **Do histórico:** o código NCM 1513.29.19 é objeto de alterações tarifárias pelo mecanismo de Desabastecimento conforme exposto no quadro abaixo:

Quadro 4 – Histórico de Medidas em DCC - NCM 1513.29.19

Resolução Gecex nº	Data	Ex-Tarifário	Vigência	Alíquota do II (%)
383/2022	19/08/2022	-	12 meses (29/08/2022 a 28/08/2023)	0%
496/2023	12/07/2023	-	12 meses (29/08/2023 a 27/08/2024)	0%
624/2024	23/07/2024	-	12 meses (28/08/2024 a 27/08/2025)	0%
761/2025	23/07/2025	-	12 meses (28/08/2025 a 27/08/2026)	0%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

3. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 5 - Resumo do pleito

Processos SEI	NCM	Descrição do código NCM	Redução de II	Quota	Prazo
19971.001451/2025-71 (Público) 19971.001452/2025-16 (Restrito)	1513.29.19	<i>Outros óleos de "palmiste"</i>	De 9,0% para 0%	266.000 toneladas	12 meses

II - DO PRODUTO

4. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) **Nome Comercial ou Marca:** Palm Kernel Oil, óleo de amêndoa de palma ou óleo;
- b) **Nome Técnico ou Científico:** Óleo de palmiste;
- c) **Código NCM e Descrição:** NCM 1513.29.19 – Outros óleos de “palmiste”;
- d) **Descrição Específica (Ex-tarifário):** -;
- e) **Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito: Função principal:** segundo a pleiteante, o óleo de palmiste (PKO) tem como função principal servir de matéria-prima para a produção de insumos oleoquímicos, como ácidos graxos, álcoois graxos e glicerina, amplamente usados pela indústria. No Polo Industrial de Camaçari (BA), está localizada a única empresa do Brasil que fabrica esses três derivados utilizando o PKO como base do processo produtivo.

Esses componentes sustentam a formulação de inúmeros itens de cuidados pessoais e domésticos, incluindo xampus, condicionadores, cremes para a pele, produtos de higiene bucal, entre outros. Além disso, por reunir propriedades técnicas favoráveis e apresentar custo competitivo, o óleo de palmiste é empregado em diferentes segmentos.

Na área alimentícia, seu alto grau de saturação e a ausência de gorduras trans tornam o PKO uma alternativa recorrente, inclusive na fabricação de chocolates, onde pode substituir a manteiga de cacau. Assim como outros óleos vegetais, também pode ser utilizado na produção de biodiesel para motores de combustão interna. Soma-se a isso sua aplicação em cosméticos, lubrificantes e em diversos processos da indústria oleoquímica.

- f) **Alíquota na TEC e aplicada:** 9%;
- g) **Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:**

Quadro 6 – Participação % do insumo no valor do bem final, por NCM

NCM	Descrição	% do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC	Alíquota Aplicada
1571.00.00	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais	[CONFIDENCIAL]	10,8%	10,8%
1704.00.00	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)	[CONFIDENCIAL]	20%	18%
1806.00.00	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	[CONFIDENCIAL]	20%	18%
1905.00.00	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	[CONFIDENCIAL]	18%	16,2%
2105.00.00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau	[CONFIDENCIAL]	18%	16,2%
3823.00.00	Ácidos graxos	[CONFIDENCIAL]	12,6%	12,6%

3401.00.00	Sabão em barra, sabonetes, produtos para lavagem de pele	[CONFIDENCIAL] ■	18%	16,2%
------------	--	------------------	-----	-------

5. Por fim, vale informar que, uma eventual aprovação no pleito, não resultaria a ocupação de uma nova vaga no mecanismo de Desabastecimento, tão somente sua manutenção em uso.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. No pleito em análise, **não foram recebidas manifestações de apoio ou oposição** à solicitação de manutenção da redução do Imposto de Importação do produto em consideração.

IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

9. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2024. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

10. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

11. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2022 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 7 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 1513.29.19 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas totais (Kg)	Δ Vendas totais (Kg)	Vendas internas(Kg)	Δ Vendas internas(Kg)	Exportações(Kg)	Δ Exportações(Kg)
2022	■	-	■	-	■	-
2023	■	122,6%	■	149,2%	■	-40,6%

2024		-21,7%		-18,7%		-100,0%
------	--	--------	--	--------	--	---------

12. As vendas totais de produtos da NCM 1513.29.19 apresentaram elevação em 2024 com relação a 2021. No mesmo período as vendas internas apresentaram tendência semelhante, de aumento, enquanto as exportações também se elevaram.

Do Consumo Nacional Aparente

13. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2022 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 8 - Consumo Nacional Aparente - NCM 1513.29.19 [CONFIDENCIAL]

Ano	Vendas internas (Kg)	Δ Vendas internas (Kg)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg)	CNA (Kg)	Δ Importações (Kg)	Coefficiente de Penetração de Importação
2022		-	131.670.518	-		-	
2023		149,2%	210.236.657	59,7%		64,9%	
2024		-18,7%	240.657.604	14,5%		11,5%	

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat

Das Importações

14. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 1513.29.19, em valor e em quantidade, nos períodos de 2022 a 2025 (jan-dez), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 9 - Importações - NCM 1513.29.19

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2022	206.993.669	-	131.670.518	-	1,57	-
2023	225.227.761	8,8%	210.236.657	59,7%	1,07	-31,8%
2024	277.609.033	23,3%	240.657.604	14,5%	1,15	7,5%
2025	477.448.337	72,0%	252.577.707	5,0%	1,89	64,4%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat

15. No que se refere às importações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve aumento no valor importado (130,7%), passando de US\$ 207,0 milhões para US\$ 477,5 milhões. Em relação à quantidade importada, houve aumento de 91,8%% no mesmo período, passando de 131,7 mil toneladas para 252,6 mil toneladas.

16. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço

médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ 1,57/Kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 1,89/kg, representando um acréscimo de 20,4%.

Das Exportações

17. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 1513.29.19, em valor e em quantidade, nos períodos de 2022 a 2025 (jan-dez), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 10 - Exportações - NCM 1513.29.19

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)
2022	2.278.791	-	1.110.016	-	2,05	-
2023	1.290.965	-43,3%	815.064	-26,6%	1,58	-22,9%
2024	2.275.279	76,2%	1.497.309	83,7%	1,52	-3,8%
2025	3.623.252	59,2%	1.517.668	1,4%	2,39	57,1%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; Fonte: Comex Stat

18. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve aumento de 59,0% no valor exportado, passando de US\$ 2,3 milhões para US\$ 3,7 milhões. Em relação à quantidade exportada, também houve um aumento de 36,7% no mesmo período, passando de 1.110 toneladas para 1.517,7 toneladas.

19. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma elevação do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ 2,05/Kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 2,39/kg, representando um aumento de 16,5%.

20. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 1513.29.19 foi negativo no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 1.177.810.513 entre os anos de 2022 e 2025.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

21. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 1513.29.19, destaca-se que Indonésia é o principal fornecedor, com uma contribuição de 85,4% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Malásia (13,7%), Peru (0,5%), Colômbia (0,3%), além de outras nações (0,1%).

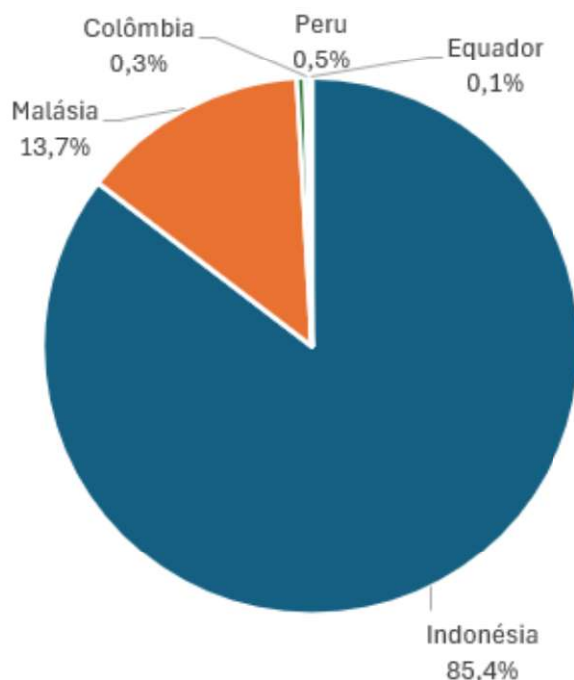
Quadro 11 - Importações por origem em 2025 - NCM 1513.29.19

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
Indonésia	409.286.288	215.714.700	1,90	85,4%	0%
Malásia	63.756.153	34.626.572	1,84	13,7%	0%
Peru	2.522.465	1.281.030	1,97	0,5%	100%

Colômbia	1.366.742	697.415	1,96	0,3%	100%
Equador	516.689	257.990	2,00	0,1%	100%
Total	477.448.337	252.577.707	1,89	100%	

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; Fonte: Comex Stat

Gráfico 1 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 1513.29.19



Elaboração: STRAT/SE-CAMEX; Fonte: Comex Stat

22. Cabe observar que, dentre as principais origens, 98,5% das importações do código NCM em questão foram elegíveis a usufruir de preferências tarifárias.
23. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

24. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.
25. No pleito em análise, o produto objeto da solicitação possui alíquota aplicada de Imposto de Importação (II) de 9%, enquanto os bens finais da cadeia a jusante apresentam alíquotas aplicadas que variam entre 10,8% e 18% (Quadro 3). Sendo assim, observa-se que o escalonamento tarifário da cadeia produtiva do produto objeto pleito é coerente com a estrutura da TEC, de forma que **a medida solicitada não resultaria em efeitos corretivos**.

Da utilização da Quota em Vigor

26. Trata-se da quinta vigência desta redução tarifária. De acordo com o

acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), entre 28 de agosto de 2025 e 9 de dezembro de 2025 foram licenciadas 71.390 toneladas do produto, de um total vigente de 266 mil toneladas concedidos pela Resolução Gecex nº 761, de 2025, ou seja, uma utilização de cerca de 27% da quota em pouco mais de 3 (três) meses de vigência, com uma projeção de consumo de cerca de 100% da quota concedida em 12 meses.

Do Impacto Econômico

27. Considerando a quota de 266 toneladas, para um período de 365 dias, e preço FOB de 2025 do produto, baseado nos dados do Comex Stat, estima-se que o impacto econômico nominal seja superior a US\$ 1.000.000, valor utilizado como referência nas análises de pleitos do mecanismo de alteração tarifária, conforme indicado no quadro abaixo.

Quadro 12 - Impacto Econômico

Preço FOB do Produto (US\$/tonelada)	1.880,00
Economia no Custo de Internação (US\$/tonelada)	169,20
Quota considerada (365 dias em toneladas)	266.000
Impacto econômico nominal (US\$)	45.007.200

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX. Fonte: Comex Stat

V - DA CONCLUSÃO

28. Diante do exposto na presente análise, e tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e, ainda, considerando que:

- a) a pleiteante apresentou pleito de redução temporária do II, de 9% para 0%, para o código NCM 1513.29.19, para uma quota de 266 mil toneladas pelo período de um ano, sob a justificativa de que a produção nacional não conta com oferta suficiente para atender à quantidade estimada para 2026, conforme o inciso 2 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;
- b) o produto destina-se, principalmente, ao uso como matéria-prima na fabricação de insumos oleoquímicos, como ácidos graxos, álcoois graxos e glicerina, amplamente usados pela indústria;
- c) não foram registradas manifestações de apoio ou oposição quanto à solicitação de manutenção da redução da alíquota;
- d) o atendimento ao pleito ora em análise não implicaria na ocupação de uma nova vaga no mecanismo de desabastecimento;
- e) conforme dados do acompanhamento da quota vigente, estima-se aproveitamento de 100% da quota vigente;
- f) o impacto econômico nominal estimado da medida é substancialmente superior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de alteração tarifária;
- g) no período de 2022 a 2024, a participação das importações excedeu 90% do

consumo nacional aparente;

h) verificou-se elevação das importações entre 2022 e 2025, tanto em valor quanto em volume, além de aumento de preço;

i) em 2025, cerca de 99,1% das importações brasileiras dos produtos enquadrados no NCM 1513.29.19 não usufruíram de preferências tarifárias.

29. Diante do exposto, verifica-se que o pleito apresentado encontra amparo na fundamentação apresentada, especialmente quanto à insuficiência da produção nacional para atender à demanda projetada para 2026. Além disso, a elevada dependência externa do consumo nacional aparente, somada à ausência de manifestações contrárias, reforça a necessidade de manutenção do pleito.

30. Adicionalmente, o impacto econômico nominal estimado supera de forma significativa o patamar de US\$ 1.000.000 utilizado como referência nas análises tarifárias. Por fim, projeta-se a utilização integral (100%) da quota atualmente vigente, o que indica adequado aproveitamento do mecanismo.

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de renovação automática da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 9% para 0%, no código NCM 1513.29.19, pelo período de 365 dias e quota de 266 mil toneladas, ao amparo da Resolução GMC N° 49/19, com manutenção do enquadramento no Inciso II, Art. 2º do Anexo da referida Resolução.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da Camex



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa**, **Subsecretário(a)**, em 21/01/2026, às 22:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



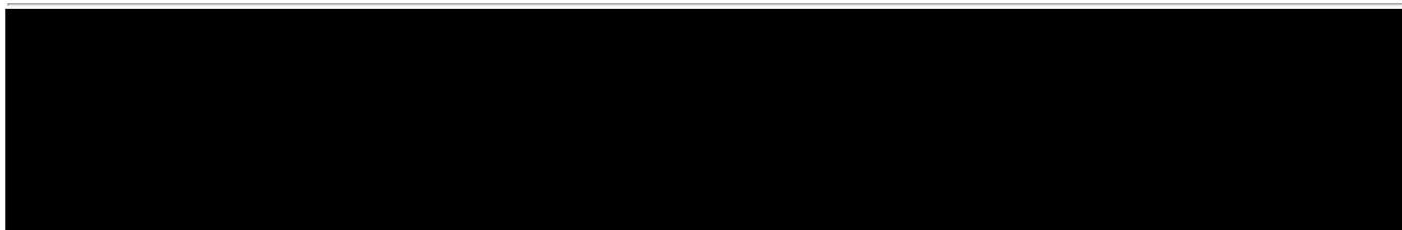
Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 21/01/2026, às 22:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento**, **Coordenador(a)-Geral**, em 22/01/2026, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vicente da Silva Neto**, **Chefe(a) de Divisão**, em 22/01/2026, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.001598/2025-61.

SEI nº 56678940